

Acórdão: 13.846/00/2^a
Impugnação: 40.10058377-40
Impugnante: Novartis Seeds Ltda
PTA/AI: 01.000135236-76
Inscrição Estadual: 342.254759.0012
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo - Redução Indevida - Saída de sementes - Inobservância da condição prevista no subitem 5.2 do Anexo IX do RICMS/96. Corretas as exigências do ICMS e MR sobre as diferenças apuradas. Lançamento parcialmente procedente, para excluir da presente autuação os valores correspondentes às notas fiscais lançadas em outros PTAs, conforme parecer da Auditoria Fiscal. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a indevida redução da base de cálculo do imposto de 60% (sessenta por cento), nas saídas de sementes certificadas/fiscalizadas, eis que não foram observadas as condições estabelecidas no subitem 5.2. do Anexo IV ao RICM/96, indispensáveis à fruição do citado benefício, ou seja, a Contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações realizadas no período de dezembro/97 a dezembro/98. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, (fls. 185 a 191), por intermédio de procurador regularmente constituído, argumentando que:

- o Auto de Infração é originário de presunção, dado que a Empresa, de fato, concedeu o desconto a seus clientes, o qual fora abatido do valor unitário de cada produto, tendo sido lançado nas notas fiscais o preço líquido;

- algumas declarações de seus clientes comprovam a concessão dos referidos descontos;

- se ainda assim, este Órgão Julgador entender que tais elementos são insuficientes, requer a realização de perícia e/ou diligência, a fim de provar a efetiva dedução do preço da mercadoria, no valor equivalente ao imposto dispensado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a presente autuação desponta como mera e discutível inobservância de obrigação acessória, sendo, pois, improcedente a exigência de ICMS e Multa de Revalidação;

- é injusta a cobrança de multa, principalmente quando não ocorre dolo, fraude ou simulação;

- atento às dificuldades de operacionalização da condição exigida para o benefício da redução da base de cálculo, o Governo Paulista revogou essa exigência, convalidando as operações efetuadas por seus contribuintes em desacordo com o Regulamento daquele Estado, diferentemente de Minas Gerais que continua obrigando seus contribuintes a fazer tal indicação, em flagrante violação ao princípio da isonomia;

- a exigência sob julgamento não goza de certeza e liquidez, uma vez que foram incluídas importâncias já exigidas em outros PTAs (02.000151887-59, 02.000151893-30 e 02.00135935-32).

Por fim, requer seja a Impugnação julgada procedente.

O Fisco, em Manifestação de fls. 251 a 254, refuta as alegações da defesa, apresentando os seguintes contra-argumentos:

- o presente Auto de Infração é originário da inobservância, pelo contribuinte, do disposto no subitem 5.2, do Anexo IV, do RICMS/96;

- ainda que o sujeito passivo afirme ter repassado aos seus clientes o desconto correspondente a 60% (sessenta por cento) do imposto dispensado na operação, é impossível para o Fisco comprovar tal prática, tendo em vista a ausência da indicação expressa nas notas fiscais, na forma exigida;

- as declarações dos clientes não são documentos hábeis para ilidir ou modificar a peça fiscal;

- além do descumprimento de obrigação acessória, a Autuada, efetivamente, não deduziu do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado, deixando assim de fazer jus à redução da base de cálculo do imposto;

- a Impugnante estava ciente de que adotava procedimento irregular, dado que já havia sido autuada, pelo mesmo motivo, tendo reconhecido a infração ao efetuar a quitação dos respectivos créditos tributários;

- os valores constantes dos PTAs anteriormente lavrados (02.000135935-32, 02.000151887-59 e 02.000151893-30) foram excluídos, conforme reformulação de fls. do presente feito.

Requer, finalmente, a manutenção das exigências fiscais remanescentes.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 261, que resultam em nova reformulação do crédito tributário às fls. 263/265.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 270/273, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Versa a presente discussão administrativa sobre destaque e recolhimento de ICMS inferior ao devido, eis que o contribuinte utilizou a redução de 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do imposto, prevista no item 5 do Anexo IV, do RICMS/96, sem a observância de condição necessária à fruição do citado beneplácito.

Com efeito, a mencionada redução, decorrente do Convênio ICMS nº 100/97, de 04/11/97, ratificado em Minas Gerais por meio do Decreto 39.277, de 28/11/97, está sujeita ao cumprimento de condição, estabelecida no subitem 5.2, do supracitado Anexo, “in verbis”:

“A redução da base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal”

No caso, trata-se de redução de base condicionada, ou seja, o benefício fiscal será concedido, se e somente se, o alienante demonstrar na nota fiscal, o abatimento no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Indubitavelmente, a intenção do legislador, ao conceder tal benefício, foi conferir o repasse do abatimento àquele que, efetivamente, irá consumir a mercadoria, beneficiando, dessa forma, o setor agrícola.

A DOET/SLT/SEF, em resposta à diversas consultas formuladas por contribuintes relacionadas à matéria análoga, tem evidenciado que em casos de redução de base de cálculo, o benefício fica condicionado ao cumprimento da regra imposta, ou seja, que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando-o expressamente no campo “informações Complementares”, da respectiva nota fiscal.

A título de amostragem, fez-se acostar aos autos (fls. 114/176) algumas das notas fiscais (cópias) que foram objeto da autuação. Do exame das mesmas, constata-se que, ao contrário do que afirmado pela Impugnante, na sua emissão, não foi observada a condição imposta no subitem 5.2, acima citado.

Referidas notas fiscais indicam tão-somente a observação de que os preços praticados pela Impugnante contemplam o referido benefício. Todavia, não demonstram expressamente esses cálculos, na forma regulamentar, implicando na perda do benefício da redução da base de cálculo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, o Fisco efetuou a recomposição da base de cálculo do imposto em 100% (cem por cento), a fim de exigir a diferença de ICMS recolhido o menor, acrescido da Multa de Revalidação.

Importa salientar que os Autuantes acataram parcialmente as argüições da Autuada, procedendo a reformulação do crédito tributário original, a fim de excluir da presente autuação os valores correspondentes às notas fiscais lançadas nos PTAs 02.000135935-32, 02.000151893-3- e 02.000151887-59, remanescendo os valores constantes do Demonstrativo de fl.264.

Assim, restando comprovado nos autos a inobservância da condição exigida no subitem 5.2, Anexo IV, do RICMS/96, afiguram-se legítimas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor).

Sala das Sessões, 29/08/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**